

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1832/2021

São Luís, 06 de abril de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	20
Atos dos Relatores	33

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 264 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Concessão de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, da servidora Maria do Socorro Alves, matrícula nº 5108, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, ora à disposição deste Tribunal, para gozo no período de 03/05 a 01/06/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5214/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto

Responsáveis: Soliney de Sousa e Silva (Prefeito), CPF nº 342.638.703-44, residente na Rua Professora Irene Brito, 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000 e Rosângela Aparecida da Silva Barros – (Secretária de Saúde e Saneamento – período de 01/01/2013 a 09/01/2013), CPF nº 236.715.212-87, Rua Capitão Antônio Bastos, 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000.

Procurador constituído: Marcos André Lima Ramos (inscrito na OAB –PI 3839 e OAB-MA 7773-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Coelho Neto, relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 01/01/2013 a 09/01/2013). Julgamento regular das contas. Quitação à responsável. Arquivamento dos autos em meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 895/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto, de responsabilidade da Senhora Rosângela Aparecida da Silva Barros (período de 01/01/2013 a 09/01/2013), no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e dissentindo do Parecer nº 247/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto, de responsabilidade da Senhora Rosângela Aparecida da Silva Barros, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2013 (período de 01/01/2013 a 09/01/2013), dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;
- b) excluir a responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva (Prefeito), citado nos autos, em razão de não ter exercido atos de ordenação de despesas, conforme informação consubstanciada no Relatório complementar emitido pela Unidade Técnica através do Documento/NUFIS 2/Líder7;
- c) dar ciência ao Senhor Soliney de Sousa e Silva e à Senhora Rosângela Aparecida da Silva Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5214/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto

Responsáveis: Soliney de Sousa e Silva (Prefeito), CPF nº 342.638.703-44, residente na Rua Professora Irene Brito, 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000 e Emerson Ramos da Silva – (Secretário de Saúde e Saneamento – período de 10/08/2013 a 31/12/2013), CPF nº 059.197.416-94, residente na Rua Zeca Lindoso, 355, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000.

Procurador constituído: Marcos André Lima Ramos (inscrito na OAB –PI 3839 e OAB-MA 7773-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Coelho Neto, relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 10/08/2013 a 31/12/2013). Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 896/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto, de responsabilidade dos Senhores Soliney de Sousa e Silva e Emerson Ramos da Silva, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo o Parecer nº 274/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto, de responsabilidade do Senhor Emerson Ramos da Silva, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2013 (período de 10/08/2013 a 31/12/2013), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Emerson Ramos da Silva, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas na Seção III, itens 2.3 (“b.1” e “b.2”) e 4.3 do Relatório de Instrução nº 909/2015 – UTCEX5/SUCEX20, descritas a seguir:

b.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 795.060,45 (setecentos e noventa e cinco mil sessenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme descrito a seguir (Seção III, Item 2.3 (“b.1” e “b.2”) do RI nº 909/2015 – UTCEX5/SUCEX20) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.1.1) Aquisição de gases medicinais e oxigênio – Credor: White Martins S/A, CNPJ 24.380.578/0024-75 – valor total R\$ 37.054,00;

b.1.2) Serviços de procedimentos cirúrgicos e acompanhamento neurosensorial – Credor: APAE – Coelho Neto, CNPJ 02.043.437/0001-38 – valor total R\$ 107.157,00;

b.1.3) Serviços de manutenção de automóveis – Credor: Auto Peças Quatro Rodas, CNPJ 04.347.385/0001-19 – valor total R\$ 37.234,60;

b.1.4) Aquisição de material hospitalar – Credor: BIOMED Prod. Médicos Hosp, CNPJ 06.881.482/0001-37 – valor total R\$ 84.818,07;

b.1.5) Aquisição de material hospitalar – Credor: REMAC Odonto. Hosp Ltda, CNPJ 06.861.405/0001-09 – valor total R\$ 82.316,67;

b.1.6) Aquisição de material de limpeza hospitalar – Credor: DISMAHC Com Rep Mat Hosp, CNPJ 97.351.258/0001-74 – valor total R\$ 13.915,00;

b.1.7) Aquisição de combustível e lubrificantes – Credor: Posto Santana, CNPJ 13.159.517/0001-70 – valor total R\$ 218.493,26;

b.1.8) Serviços de assessoria contábil – Credor: Contar – Mariz e Associados Ltda, CNPJ 05.731.060/0001-06 – valor total R\$ 16.000,00;

b.1.9) Locação de veículos – Credor: Flexa Empreendimentos Ltda, CNPJ 12.534.798/0001-30 – valor total R\$ 89.600,00;

b.1.10) Aquisição de Pães, lanches e buffet – Credor: Panificadora Moderna Serra, CNPJ 69.425.874/0001-97 – valor total R\$ 2.889,82;

b.1.11) Aquisição de gêneros alimentícios – credor: p b g benefício – me, CNPJ 11.046.597/0001-21 – valor total R\$ 84.651,63;

b.1.12) Aquisição de materiais gráficos – Credor: Gráfica e Editora Timonense, CNPJ 09.581.164/0001-24 – valor total R\$ 20.930,00.

b.2) contratação temporária – ausência de tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício de 2013, descumprindo norma regulamentar prevista no art. 1º da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (Seção III – Itens 4.3); e os gastos com as despesas de pessoal não foram contabilizados na rubrica adequada, em descumprimento ao disposto no art. 13 da Lei nº 4.320/1964 e Portaria interministerial nº 163/2001 (Seção III, item 4.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) excluir a responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva (Prefeito), citado nos autos, em razão de não ter exercido atos de ordenação de despesas, conforme informação consubstanciada no Relatório complementar emitido pela Unidade Técnica através do Documento/NUFIS 2/Líder7;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento. 1/4

e) dar ciência ao Senhor Soliney de Sousa e Silva e ao Senhor Emerson Ramos da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5214/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto

Responsáveis: Soliney de Sousa e Silva (Prefeito), CPF nº 342.638.703-44, residente na Rua Professora Irene Brito, 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000 e Sérgio Ricardo Viana Bastos – (Secretário de Saúde e Saneamento – período de 10/01/2013 a 09/08/2013), CPF nº 470.606.543-72, residente na Rua Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000.

Procurador constituído: Marcos André Lima Ramos (inscrito na OAB –PI 3839 e OAB-MA 7773-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Coelho Neto, relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 10/01/2013 a 09/08/2013). Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 897/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo Viana Bastos (período de 10/01/2013 a 09/08/2013), no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo o Parecer nº 247/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo Viana Bastos, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2013 (período de 10/01/2013 a 09/08/2013), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Sérgio Ricardo Viana Bastos, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser

recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas na Seção III, itens 2.3 (“b.1” e “b.2”) e 4.3 do Relatório de Instrução nº 909/2015 – UTCEX5/SUCEX20, descritas a seguir:

b.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/1988 e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 1.147.968,68 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme descrito a seguir (Seção III, Item 2.3 (“b.1” e “b.2”) do RI nº 909/2015 – UTCEX5/SUCEX20) – multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

b.1.1) Aquisição de Pães, lanches e buffet – Credor: Panificadora Moderna Serra, CNPJ 69.425.874/0001-97 – valor total R\$ 48.893,14;

b.1.2) Aquisição de Combustível e lubrificantes – Credor: Posto Santana, CNPJ 13.159.517/0001-70 – valor total R\$ 115.960,84;

b.1.3) Aquisição de gases medicinais e oxigênio – Credor: White Martins S/A, CNPJ 24.380.578/0024-75 – valor total R\$ 22.214,00;

b.1.4) Serviços de procedimentos cirúrgicos e acompanhamento neurosensorial – Credor: APAE – Coelho Neto, CNPJ 02.043.437/0001-38 – valor total R\$ 35.719,00;

b.1.5) Aquisição de gêneros alimentícios – Credor: P B G Benício – ME, CNPJ 11.046.597/0001-21 – valor total R\$ 382.715,32;

b.1.6) Aquisição de material de limpeza hospitalar – Credor: DISMAHC Com Rep Mat Hosp, CNPJ 97.351.258/0001-74 – valor total R\$ 308.502,55;

b.1.7) Aquisição de gêneros alimentícios – Credor: A F M Comércio & Cia Ltda, CNPJ 17.088.322/0001-37 – valor total R\$ 12.021,20;

b.1.8) Aquisição de materiais gráficos – Credor: Gráfica e Editora Timonense, CNPJ 09.581.164/0001-24 – valor total R\$ 30.955,00;

b.1.9) Aquisição de material hospitalar – Credor: REMAC Odonto. Hosp Ltda, CNPJ 06.861.405/0001-09 – valor total R\$ 25.350,29;

b.1.10) Aquisição de material hospitalar – Credor: BIOMED Prod. Médicos Hosp, CNPJ 06.881.482/0001-37 – valor total R\$ 11.661,44;

b.1.11) Locação de Veículos – Credor: Flexa Empreendimentos Ltda, CNPJ 12.534.798/0001-30 – valor total R\$ 46.395,00;

b.2) contratação temporária – ausência de tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício de 2013, descumprindo norma regulamentar prevista no art. 1º da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (Seção III – Itens 4.3); e os gastos com as despesas de pessoal não foram contabilizados na rubrica adequada, em descumprimento ao disposto no art. 13 da Lei nº 4.320/1964 e Portaria interministerial nº 163/2001 (Seção III, item 4.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) excluir a responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva (Prefeito), citado nos autos, em razão de não ter exercido atos de ordenação de despesas, conforme informação consubstanciada no Relatório complementar emitido pela Unidade Técnica através do Documento/NUFIS 2/Líder7;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

e) dar ciência ao Senhor Soliney de Sousa e Silva e ao Senhor Sérgio Ricardo Viana Bastos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4439/2013–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Osvaldo Ramos de Sousa, brasileiro, portador do CPF nº 137.684.683-72, residente na Rua Valério, Povoado Valério, Jenipapo dos Vieiras/MA – CEP 65.962-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas de Presidente da Câmara. Inconsistência quanto ao valor do repasse ao Poder Legislativo. Ausência de documentos. Despesas indevidas. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Ausência de documentos. Atraso no envio e não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 927/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, Senhor Osvaldo Ramos de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, Senhor Osvaldo Ramos de Sousa, exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Instrução nº 17.440/2014 UTCEX03-SUCEX09:

a) divergência quanto ao montante repassado ao Poder Legislativo: foi apurado pelo corpo técnico o repasse total de R\$ 661.461,59 (seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), contudo o gestor apresentou guias de repasse que anunciam valores mensais de R\$ 50.626,75 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), totalizando R\$ 607.521,00 (seiscentos e sete mil, quinhentos e vinte e um reais) (arquivo 4.05.00), enquanto que consigna no Balanço Financeiro o repasse de R\$ 687.776,28 (seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) (arquivo 4.17.12) e informa, no arquivo 4.01.00, o repasse efetivo de R\$ 506.626,75 (quinhentos e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) (item 2.2);

b) ausência de documentos: 1) das leis que estabelecem a estrutura administrativa e organizacional da Câmara Municipal; o plano de carreira, cargos e salários – PCCS, dos servidores; e a fixação (posteriores alterações) da remuneração dos servidores; 2) de informação sobre a forma de provimentos, e dos respectivos atos de nomeação, dos servidores que compõem a folha de pagamento (itens 4.1 e 6.1);

c) classificação indevida das despesas realizadas com a remuneração de contador e advogado, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) e R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), respectivamente, que, apesar de constarem da lista de servidores da Câmara Municipal, não foram incluídos na folha de pagamento de pessoal, tendo sido pagos mediante recibos, devendo tais gastos serem contabilizados como “outras despesas de pessoal” (itens 4.1 e 4.2);

d) realização de despesas com locação de veículos (R\$ 54.000,00), fornecimento de combustível (R\$ 22.235,00) e fornecimento de material de consumo, expediente, limpeza e outros (R\$ 39.279,00), totalizando R\$ 115.514,00

- (cento e quinze mil, quinhentos e quatorze reais), sem observância ao princípio da licitação, não tendo sido encaminhados os respectivos contratos e tendo sido pagos mediante cheques não nominativos (item 4.2);
- e) realização de despesa com “serviço não especificado”, em favor de Josivaldo Oliveira Lopes, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sem observância do princípio da licitação, não tendo sido encaminhado o contrato de prestação de serviço e as notas fiscais (item 4.2);
- f) pagamento de “verba de gabinete”, de caráter indenizatório, aos vereadores, no total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sem previsão legal (ausente a lei específica que a tenha instituído e a resolução legislativa que a regulamente) e desacompanhado dos respectivos documentos comprobatórios das despesas realizadas (item 4.4);
- g) irregularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores: inobstante tenha sido encaminhado o Projeto de Lei nº 001/2011, o qual fixa o subsídio dos vereadores no valor de R\$ 1.190,00 (mil, cento e noventa reais) e do vereador presidente no valor de R\$ 2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais), foi pago, a esse título, durante o exercício, subsídio no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) para os vereadores e R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) para o presidente, resultando em um pagamento a maior no total de R\$ 19.890,00 (dezenove mil, oitocentos e noventa reais) (item 6.6.1);
- h) ausência de documento que comprove o vínculo institucional do contador responsável pela prestação de contas e a câmara municipal de Jenipapo dos Vieiras (item 8.2);
- i) não envio e não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, nos moldes estabelecidos no art. 276, §3º, incisos I a IV do Regimento Interno do TCE/MA (item 9.1).
- II) imputar ao responsável, Senhor Osvaldo Ramos de Sousa, o débito de R\$ 211.890,00 (duzentos e onze mil, oitocentos e noventa reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, devido ao erário municipal, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da realização de despesas indevidas com verba de gabinete, subsídio acima do legalmente fixado e pagamento em favor de José de Oliveira Lopes, sem os documentos comprobatórios;
- III) aplicar ao responsável, Senhor Osvaldo Ramos de Sousa, a multa de R\$ 21.189,00 (vinte e um mil, cento e oitenta e nove reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar ao responsável, Senhor Osvaldo Ramos de Sousa, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);
- V) aplicar ao responsável, Senhor Osvaldo Ramos de Sousa, a multa de R\$ 8.568,00 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);
- VI) aplicar ao responsável, Senhor Osvaldo Ramos de Sousa, a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica deste TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres;
- VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VIII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 33.957,00 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais), tendo como devedor o Senhor Osvaldo Ramos de Sousa;
- IX) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa

TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3040/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Caxias

Responsáveis: Humberto Ivar Araújo Coutinho (Prefeito), CPF nº 027.657.483-49, residente na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, Caxias/MA, CEP 65.606-620; Sílvia Maria Carvalho Silva (Secretária de Educação), CPF nº 022.005.033-34, residente na Rua do Parnasio, 430, Ponte, Caxias/MA, CEP 65.600-000; e Daltonio Félix Costa de Sousa, Tesoureiro (período de 02/04/2012 até 31/12/2012), CPF nº 003.102.883-71, residente na Travessa 1º de Maio, nº 594, Trizidela, Caxias/MA, CEP 65.607-420.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB/MA nº 11.263.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Caxias, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 894/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Caxias, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva e do Senhor Daltonio Félix Costa de Sousa, Tesoureiro (período de 02/04/2012 até 31/12/2012), no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e dissentindo do Parecer nº 741/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundeb de Caxias no exercício financeiro de 2012, em função do falecimento do gestor ocorrido no dia 01 de janeiro de 2018, determinando o seu trancamento e consequente arquivamento, sem julgamento do mérito, em decisão terminativa, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;

b) julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Caxias, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva e do Senhor Daltonio Félix Costa de Sousa (período de

02/04/2012 até 31/12/2012), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

c) aplicar aos responsáveis, Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva e Senhor Daltonio Félix Costa de Sousa, solidariamente, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção III, itens 1.2, 2.2 e 3.4 do Relatório de Instrução (RI) nº 181/2013 UTEFI – NEAUD II, conforme segue:

c.1) inconsistência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que apresentou saldo negativo na conta contábil “bancos, conta especial” no valor de R\$ -1.545.377,91. (Seção III, item 1.2 do RI nº 181/2013 UTEFI – NEAUD II) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor de R\$ 216.220,00 (duzentos e dezesseis mil e duzentos e vinte reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 2.2 do RI nº 181/2013 UTEFI – NEAUD II) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

c.2.1) Pregão Presencial nº 076/2012 (Aquisição de gás tipo doméstico – R\$ 85.000,00) – Ocorrências: Ausência do comprovante de publicação do resultado do certame, em descumprimento ao disposto no art. 21, XII, do Decreto nº 3.555/2000; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

c.2.2) Pregão Presencial nº 152/2012 (Aquisição de mesas e cadeiras de plástico – R\$ 131.220,00) – Ocorrências: Ausência do comprovante de publicação do resultado do certame, em descumprimento ao disposto no art. 21, XII, do Decreto nº 3.555/2000; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

c.3) Obras e Serviços de Engenharia. Da Análise da Regularidade e Consistência das Obras e Serviços de Engenharia – Ausência de licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto no anexo I, módulo III-B, itens 3.02.05 e 5.01, da Instrução Normativa TCE/MA (IN) nº 25/2011 (Seção III, Item 3.5 do RI nº 181/2013 UTEFI – NEAUD II) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

e) dar ciência aos responsáveis, Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva e Senhor Daltonio Félix Costa de Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3040/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Caxias

Responsáveis: Humberto Ivar Araújo Coutinho (Prefeito), CPF nº 027.657.483-49, residente na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, Caxias/MA, CEP 65.606-620; Sílvia Maria Carvalho Silva (Secretária de Educação), CPF nº 022.005.033-34, residente na Rua do Parnasio, 430, Ponte, Caxias/MA, CEP 65.600-000; Margareth Maria Rodrigues Oliveira, Tesoureira (período de 01/01/2012 até 31/03/2012), CPF nº 089.440.913-15, residente na Rua Abel Antunes, 673, Centro, Caxias/MA, CEP 65.606-620.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB/MA nº 11.263.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Caxias, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1258/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Caxias, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva e da Senhora Margareth Maria Rodrigues Oliveira (período de 01/01/2012 até 31/03/2012), no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e dissentindo do Parecer nº 741/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundeb de Caxias no exercício financeiro de 2012, em função do falecimento do gestor ocorrido no dia 01 de janeiro de 2018, determinando o seu trancamento e consequente arquivamento, sem julgamento do mérito, em decisão terminativa, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;

b) julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Caxias, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva e da Senhora Margareth Maria Rodrigues Oliveira (período de 01/01/2012 até 31/03/2012), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

c) aplicar às responsáveis, Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva e Senhora Margareth Maria Rodrigues Oliveira, solidariamente, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção III, itens 2.2 e 3.3.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 181/2013 UTEFI – NEAUD II, conforme segue:

c.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor de R\$ 90.164,25 (noventa mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 2.2 do RI nº 181/2013 UTEFI – NEAUD II) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

c.1.1) Pregão Presencial nº 106/2012 (Aquisição de materiais e equipamentos de utilidade agrícola – R\$16.464,00) – Ocorrências: Ausência do comprovante de publicação do resultado do certame, em descumprimento ao disposto no art. 21, XII, do Decreto nº 3.555/2000; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

c.1.2 Convite nº 003/2012 (Confecção de material gráfico – R\$ 73.700,25) – Ocorrência: Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de certidão de registro cadastral, descumprindo os arts. 34 a 37 da Lei nº 8666/1993.

c.2) ausência de licitação em face de prorrogações contratuais irregulares no valor de R\$ 1.129.858,12 (um milhão, cento e vinte nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), realizadas através de aditivos, cujos contratos têm objetos fora das hipóteses previstas no art. 57, § 1º, da Lei 8666/1993, caracterizando havendo descumprimento ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993. (Seção III, Item 3.3.1 do RI nº 181/2013 UTEFI – NEAUD II) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

e) dar ciência às responsáveis, Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva e Senhora Margareth Maria Rodrigues Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3195/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Carú/MA

Responsáveis: Senhora Ananda Soares de Azevedo, CPF nº 038.794.563-64 (Secretária de Saúde), residente na Rua do Comércio, s/nº – Centro, Senhor Alison Luiz Camporez, CPF nº 757.049.193-91 (Prefeito), residente na Rua das Flores, s/nº – Centro, ambos São João do Carú/MA, CEP 65.358-000, e Senhor Everaldo Artur Francischetto, CPF nº 017.162.727-00 (Secretário de Planejamento, Administração e Finanças), residente na Rua José dos Reis Feitosa, nº 835, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

Procurador Constituído: Sânzio Fabiano Matoso, CPF nº 642.914.806-87, Contador, residente na Rua 3, Quadra 4, Casa 36, Condomínio Parque La Ravadiere, Bairro Calhau, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São João do Carú, de responsabilidade da Senhora Ananda Soares de Azevedo e dos Senhores Alison Luiz Camporez e Everaldo Artur Francischetto, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento Irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 883/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde São João do Carú, de responsabilidade da Senhora Ananda Soares de Azevedo (Secretária de Saúde) e dos Senhores Alison Luiz Camporez (Prefeito) e Everaldo Artur Francischetto (Secretário de Planejamento, Administração e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2011. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de São João do Carú/MA, de responsabilidade da Senhora Ananda Soares de Azevedo e dos Senhores Alison Luiz Camporez e Everaldo Artur Francischetto, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade descrita no Relatório de Instrução (RI) nº 2995/2013 – UTCOG / NACOG, item 3.3 “c”;

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, a Senhora Ananda Soares de Azevedo e os Senhores Alison Luiz Camporez e Everaldo Artur Francischetto, ao pagamento do débito de R\$ 113.955,00 (cento e treze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita no Relatório de Instrução nº 2995/2013 – UTCOG / NACOG - item 3.3 “c”, ausência dos documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados no total de R\$ 113.955,00 (cento e treze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais);

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, a Senhora Ananda Soares de Azevedo e os Senhores Alison Luiz Camporez e Everaldo Artur Francischetto, multa de R\$ 11.395,50 (onze mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3226/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fernando Falcão

Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana, brasileiro, portador do CPF nº 223.452.991-34, residente na Rua Antônio de M. Távora, s/nº, Centro, Fernando Falcão/MA, CEP: 65.964-000

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6257), Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº

9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do gestor do FMAS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 933/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3735/2012– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – FUNBEN

Responsáveis: Fábio Gondim Pereira da Costa, CPF nº 477.773.111-15, residente no Condomínio do Lago Azul, Conj. D, 17, Lago Sul, CEP: 71.676-250, Brasília – DF, Maria da Graça Marques Cutrim, CPF nº 207.038.133-15, residente na Rua Bela Vista, nº 14, Olho D'água, CEPO: 65.000-00, São Luís-MA e Denildes Ricarda Conceição Araújo, CPF nº 007.990.333-91, residente na Rua Anderson Ferro, nº 94, Monte Castelo, CEP: 65.035-790, São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – FUNBEN, de responsabilidade dos Senhores Fábio Gondim Pereira da Costa, Maria da Graça Marques Cutrim e Denildes Ricarda Conceição Araújo, relativa ao

exercício financeiro de 2011. Regular com Ressalvas, sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 966/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Beneficiados Servidores Públicos do Estado do Maranhão – FUNBEN, de responsabilidade dos Senhores Fábio Gondim Pereira da Costa, Maria da Graça Marques Cutrim e Denildes Ricarda Conceição Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 1002/2019-GPROC04, em:

a – julgar regulares com ressalvas, sem aplicação de multas, com arrimo no caput do art. 21 da Lei nº 8258/2005, as contas do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – FUNBEN, de responsabilidade dos Senhores Fábio Gondim Pereira da Costa, Maria da Graça Marques Cutrim e Denildes Ricarda Conceição Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5314/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Cícero Antônio Ribeiro (Presidente), CPF nº 085.671.151- 91, Endereço: Avenida Governador Luis Rocha, s/nº, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, CEP 65650-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA. Acompanhamento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015) e alterações. Juntar a prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, do exercício financeiro de 2018, de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 387/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização e monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), pela Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Cícero Antônio Ribeiro (Presidente), no exercício financeiro de 2018, no que diz respeito à obrigatoriedade de envio de informações através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, no qual devem ser prestadas todas as informações referentes às contratações públicas dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Maranhão, objetivando assegurar a eficácia do controle externo. Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 617/2020 do Ministério Público de Contas:

a. determinar ao responsável, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas

contratações ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b. determinar ao responsável, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

c. determinar após o trânsito em julgado desta decisão, que os presentes autos sejam juntados à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2018, se útil à apreciação desta, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4020/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa, brasileira, portadora do CPF nº 944.547.443-00, residente na Rua 10 de novembro, nº 284, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP: 65.668-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Ausência de documentos. Retenção a menor de contribuição social e IRRF. Desrespeito ao princípio da licitação. Despesa não comprovada. Contabilização incorreta de despesas. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Subsídio do Presidente acima do limite constitucional. Irregularidades com folha de pagamento. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 987/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, de responsabilidade da Senhora Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa, referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, Senhora Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa, exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 10499/2014-UTCEX3/SUCEX10):

a) ausência de documentos: 1) dos extratos bancários de janeiro a dezembro do exercício 2012, constando dos autos somente cópias repetidas de um único extrato bancário que informa exclusivamente o saldo financeiro do dia 25/07/2011; 2) da guia de repasse referente ao mês de junho/2012; 3) das guias da previdência social e/ou comprovantes bancários legíveis que indiquem o recolhimento do valor retido a título de contribuição previdenciária parte empregado efetuado nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto e novembro

- de 2012; 4) dos comprovantes bancários legíveis que indiquem o recolhimento do valor retido a título de consignado do Banco do Brasil nos meses de fevereiro, maio e dezembro de 2012 (itens 3.4.1 e 3.4.2, 3.4.3);
- b) recolhimento a menor no montante de R\$ 5.762,96 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), a título de contribuição previdenciária retida dos servidores/vereadores (item 3.4.3);
- c) não recolhimento do valor retido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, durante todo o exercício financeiro, no total de R\$ 2.538,64 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) (item 3.4.3);
- d) realização de despesas com serviços de locação de veículo, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e com serviços de assessoria contábil, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), totalizando, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sem observância do princípio da licitação (itens 4.2.1 e 4.2.2);
- e) realização de despesa com aquisição de combustível, no valor de R\$ 5.000,30 (cinco mil reais e trinta centavos), sem prévio empenho (considerando o aluguel de veículo para todo o exercício e a compra, em uma única vez, de 1.613 litros de combustível) e desacompanhado do respectivo contrato e da comprovação de compatibilidade do valor contratado com os praticados no mercado e da regularidade fiscal da empresa contratada (item 4.2.1);
- f) não encaminhamento do processo de dispensa de licitação referente à locação de imóvel para funcionamento da sede da Câmara Municipal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (item 4.3.1);
- g) não comprovação do pagamento de parcelamento junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no montante de R\$ 52.348,98 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) (item 4.4.1);
- h) não comprovação da publicação da Lei nº 001/2008, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislativa 2009/2012, a qual contém previsão de pagamento de indenização pela convocação para a participação de sessão extraordinária, contrariando o art. 57, § 7º, da Constituição Federal (itens 6.2.b e 6.2.c);
- i) pagamento a menor do valor do subsídio dos vereadores, fixados na Lei nº 001/2008, sem que fosse apresentado diploma legal que o tenha alterado (item 6.2.d);
- j) fixação de subsídio do presidente da Câmara Municipal em valor superior ao limite estabelecido no art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, tendo sido efetivamente pago, a maior, a esse título, o total de R\$ 13.478,28 (treze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) (item 6.2.a);
- k) folhas de pagamento desacompanhas da assinatura do ordenador de despesas nos meses de maio, junho, setembro, outubro e dezembro de 2012, assim como sem as assinaturas de alguns credores quanto às dos meses de junho, julho, setembro e novembro do mesmo exercício (itens 6.2.e e 6.2.f);
- l) não encaminhamento da lei que criou os cargos comissionados da Câmara Municipal, tendo sido apresentado, sem comprovação de aprovação pela casa legislativa, o projeto de Resolução nº 001/2011, o qual “inseriu os cargos de assessor contábil e controle interno” e fixou os vencimentos dos servidores comissionados, em desobediência ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal (itens 6.3.a, 6.3.c e 6.3.j);
- m) ausência de informação sobre o quantitativo de servidores ocupantes de cargos comissionados (item 6.3.d);
- n) fixação dos vencimentos dos servidores indexados pelo salário mínimo, tendo sido efetivamente pago, quanto ao cargo do procurador municipal, valor inferior ao previsto na Resolução nº 001/2011, sem que tenha sido encaminhado o instrumento legal que teria procedido à alteração da referida remuneração (item 6.3.e);
- o) não pagamento de gratificação natalina aos servidores da Câmara Municipal, em desobediência ao disposto no art. 7º da Constituição Federal (item 6.3.i);
- p) encaminhamento das folhas de pagamento referentes aos meses de fevereiro a junho de 2012, sem a assinatura do ordenador de despesas, não tendo sido encaminhadas as folhas de pagamento referentes aos meses de julho a novembro de 2012 (itens 6.3.g e 6.3.h);
- q) os valores expressos nas folhas de pagamento dos meses de fevereiro a junho de 2012 (R\$ 3.488,00) são inferiores àqueles registrados contabilmente como despesa de pessoal, gerando uma diferença de R\$ 5.885,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) (item 6.3.k);
- r) ausência de servidores efetivos no quadro de funcionários da Câmara Municipal, sendo composta exclusivamente por servidores ocupantes de cargos comissionados (item 6.4);
- s) não encaminhamento do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores efetivos da Câmara Municipal (item 6.4.1);
- t) contabilização incorreta de despesas: a responsável classificou incorretamente como “outros serviços de terceiros” gastos com assessoria contábil que deveriam ser contabilizados como “outras despesas de pessoal”, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 6.4.2);

u) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 73,86%) (item 6.6.5);

v) não pagamento da contribuição previdenciária, parte patronal, tendo sido apurado o total R\$ 266.095,00 (duzentos e sessenta e seis mil, e noventa e cinco reais) (item 6.7.1);

x) escrituração contábil inconsistente (item 8.1);

y) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos da Resolução TCE/MA nº 108/2006 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno (item 9.1).

II) imputar à responsável, Senhora Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa, o débito de R\$ 71.712,26 (setenta e um mil, setecentos e doze reais e vinte e seis centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão:

a) não comprovação do pagamento de parcelamento junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no montante de R\$ 52.348,98 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) (item 4.4.1);

b) fixação de subsídio do presidente da Câmara Municipal em valor superior ao limite estabelecido no art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, tendo sido efetivamente pago, a maior, a esse título, o total de R\$ 13.478,28 (treze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) (item 6.2.a);

c) os valores expressos nas folhas de pagamento dos meses de fevereiro a junho de 2012 (R\$ 3.488,00) são inferiores àqueles registrados contabilmente como despesa de pessoal, gerando uma diferença de R\$ 5.885,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) (item 6.3.k).

III) aplicar à responsável, Senhora Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa, a multa de R\$ 7.171,22 (sete mil, cento e setenta e um reais e vinte e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar à responsável, Senhora Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa, a multa de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 30.131,22 (trinta mil, cento e trinta e um reais e vinte e dois centavos), tendo como devedor a Senhora Raimunda Jordânia Fernandes da Silva Sousa;

VIII) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3874/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Cedral

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Jadson Passinho Gonçalves (Prefeito), CPF nº 023.468.773-87, Residente no Rua Gregório Tito Gonçalves, 167, Cedral/MA, CEP 65260-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Cedral, relativa ao exercício financeiro de 2012. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cedral/MA. Arquivar os autos por meio eletrônico

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 210/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 305/2020/GPROC1/JCV/Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Cedral, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jadson Passinho Gonçalves, constantes dos autos do Processo nº 3874/2013, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2012, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Cedral, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4668/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Anapurus/MA

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita, CPF: 206.435.353-49, Endereço: Avenida João Francisco Monteles, nº 777, Bairro: Centro, CEP: 65.525-000 – Anapurus/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Anapurus, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles. Voto discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 208/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, em sessão ordinária de plenário, nos termos do Relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1424/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Prefeita Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, e art. 10º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face de descumprindo do art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Anapurus, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº: 12.220/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Flory Silva Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Flory Silva Soares, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 31/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Flory Silva Soares, matrícula nº 0000007765, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 2195, de 28 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº

1051/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 866/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Martins Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Raimunda Martins Costa, beneficiária do ex-segurado Francisco Passos Evangelista, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Infraestrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 32/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Raimunda Martins Costa, companheira do ex-segurado Francisco Passos Evangelista, matrícula nº 47209, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, falecido em 22 de março de 2015, outorgada pelo Ato de 24 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 971/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 9236/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elza Tomé da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Elza Tomé da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 33/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Elza Tomé da Silva, matrícula nº 0000877753, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1365, de 30 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 973/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 11.019/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Valber Nelio Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência,a pedido, para reserva remunerada, de Valber Nelio Costa Pereira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 34/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Subtenente BM Valber Nelio Costa Pereira, matrícula nº 0000061846, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1813, no dia 16 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 936/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute

Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 13.174/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Jesus Farias Gouvêa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária de Maria de Jesus Farias Gouvêa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 35/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, de Maria de Jesus Farias Gouvêa, matrícula nº 0000886747, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2513, de 04 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do votodo Relator, que acolheu o Parecer nº 1198/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10.771/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Catarina Costa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Catarina Costa Ribeiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 36/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Catarina Costa Ribeiro, matrícula nº 0000044321, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria dEstado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1902, de 20 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,que acolheu o Parecer nº 1222/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 9187/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca Maria Brito Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Francisca Maria Brito Cunha, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 37/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Maria Brito Cunha, matrícula nº 0000714634, no cargo de Professor I, Classe C, Referência006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1177, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1219/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 9860/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Carlos Alberto de Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Carlos Alberto de Abreu, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 39/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Carlos Alberto de Abreu, matrícula nº 0000110585, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1595, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 518/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 12.452/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Alzira Maria do Nascimento Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Alzira Maria do Nascimento Barbosa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 40/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Alzira Maria do Nascimento Barbosa, matrícula nº 0000276774, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2343, de 26 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1352/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 3595/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Clemilton Ferreira Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Clemilton Ferreira Martins, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 41/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Clemilton Ferreira Martins, matrícula nº 0000271841, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 866, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1355/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 3607/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Raimundo Henrique José Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Raimundo Henrique José Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 42/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo Henrique José Silva, matrícula nº 0000263053, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 974, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1350/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10.955/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Abdias Soares da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Abdias Soares da Silva, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 44/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Abdias Soares da Silva, matrícula nº 0000282699, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1773, de 16 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1305/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 3652/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Lúcia de Fátima Aquino Noleto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Lúcia de Fátima Aquino Noleto, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 43/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lúcia de Fátima Aquino Noleto, matrícula nº 0000702290, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1284, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1327/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 3676/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria de Jesus Lucena de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Lucena de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 45/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Jesus Lucena de Oliveira, matrícula nº 0000321802, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 477, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1317/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 3630/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elza Dias da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Elza Dias da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 47/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Elza Dias da Silva, matrícula nº 0000720870, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1172, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1287/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 8195/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca Pereira dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Francisca Pereira dos Reis, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 48/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Pereira dos Reis, matrícula nº 0000714378, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 920, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator que acolheu o Parecer nº 1416/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10.963/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Nonato Salazar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Salazar, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 49/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo Nonato Salazar, matrícula nº 0000083410, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1810, de 16 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 584/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos

termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 3381/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Perpetuo Socorro Almeida Vale

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro Almeida Vale, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 50/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Perpetuo Socorro Almeida Vale, matrícula nº 0000832915, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 307, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092117/2020 do Ministério Público de Contas, decidimpela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 9498/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lúcia Maria dos Santos Pacheco

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Lúcia Maria dos Santos Pacheco, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 51/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lúcia Maria dos Santos Pacheco, matrícula nº 0000139626, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1195, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1380/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 9644/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Gardenha Maria Ferreira de Sousa Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária de Gardenha Maria Ferreira de Sousa Andrade, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 52/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Gardenha Maria Ferreira de Sousa Andrade, matrícula nº 0000942524, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1636, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1376/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 354/2021-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2017

Requerente: Talyson de Medeiros Melo, Assessor Jurídico do Instituto de Previdência de Pedreiras

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de vistas e cópias do Processo nº 5234/2017-TCE/MA, referente a denúncia oferecida pela Senhora Terezinha de Jesus Araújo Lima, atinente a supostas irregularidades no pagamento da sua aposentadoria pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras.

Nesses termos, defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido, ressaltando que eventuais custas para a retirada das ficam cargo da requerente/interessado.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 05 de abril de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator